



PROJETO DE LEI Nº /2025

“Institui o Portal dos Conselhos Municipais no Município de Pirassununga e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pirassununga, o Portal dos Conselhos Municipais, plataforma digital on-line, de acesso público e irrestrito, destinada a centralizar e divulgar as informações pertinentes aos Conselhos Municipais de Políticas Públicas.

Parágrafo único. O Portal dos Conselhos Municipais será integrado ao sítio eletrônico oficial do Município, que deverá manter, em sua página inicial, um link de acesso direto e destacado para a referida plataforma.

Art. 2º. O Portal dos Conselhos Municipais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para cada um dos Conselhos Municipais existentes:

I – Nome completo do Conselho;

II – Legislação de criação e suas alterações;

III – Composição atual, com a identificação dos conselheiros e dos segmentos que representam;

IV – Informações para contato com o Conselho;

V – Calendário das reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI – Pautas, atas, resoluções e recomendações expedidas pelo Conselho, organizadas em ordem cronológica.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser mantidas permanentemente atualizadas, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá a ampla divulgação do Portal dos Conselhos Municipais nos canais de comunicação oficiais do Município, incluindo seu sítio eletrônico e perfis em redes sociais, a fim de assegurar o conhecimento público sobre a plataforma.

Art. 4º. A Câmara Municipal disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial um link de acesso para o Portal dos Conselhos Municipais.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, definindo os procedimentos operacionais para o seu fiel cumprimento.



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 02 de dezembro de 2025.

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Vereador

Sandra Valéria Vadalá Muller - “Sandra Vadalá”
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente propositora legislativa visa instituir o Portal dos Conselhos Municipais, uma plataforma digital destinada a conferir máxima transparência e publicidade aos atos e ao funcionamento dos Conselhos de Políticas Públicas de nosso Município.

1. Fundamento Constitucional

O projeto encontra seu alicerce nos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a **publicidade, a transparência e a moralidade**, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, concretiza o direito fundamental de acesso à informação, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que preconiza a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.

Os Conselhos Municipais são órgãos de vital importância para a democracia participativa e o controle social. Contudo, sua eficácia é limitada quando suas atividades, composição e deliberações permanecem desconhecidas pela população. A criação de um portal centralizado é, portanto, um mecanismo indispensável para fortalecer essas instâncias, fomentar a participação cidadã e aprimorar a fiscalização das políticas públicas.

2. Da Competência Legislativa e da Ausência de Vício de Iniciativa

É pacífico o entendimento de que a matéria versada neste projeto não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, taxativamente previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, consolidada no **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, estabeleceu a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

O presente projeto de lei se amolda perfeitamente a esse entendimento. A norma **não cria, extingue ou modifica órgãos da administração**, tampouco altera o regime jurídico de servidores. Apenas estabelece uma obrigação de transparência, dando efetividade a um dever já imposto pela Constituição.

Nesse sentido, o STF tem reiteradamente decidido pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que visam concretizar princípios constitucionais, como no julgado da **Rcl 67.710 AgR/SP**, onde se reafirmou que "não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais".



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Ademais, a proposição não interfere indevidamente na gestão administrativa, pois se limita a fixar o objetivo a ser alcançado — a transparência das informações dos Conselhos —, delegando ao próprio Poder Executivo, em seu art. 5º, a competência para regulamentar os meios e procedimentos para tal. Essa técnica legislativa respeita a discricionariedade administrativa e o princípio da separação dos poderes, conforme entendimento exarado em casos análogos pelo **TJ-SP na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2328689-10.2024.8.26.0000**.

O custo para a implementação da medida é irrisório, uma vez que o Município já dispõe de estrutura tecnológica e de pessoal para a manutenção de seu sítio eletrônico, tratando-se apenas de um incremento de suas funcionalidades.

3. Conclusão

Diante do exposto, demonstrada a plena constitucionalidade da matéria e a ausência de vício de iniciativa, e considerando o inegável interesse público na ampliação da transparência e do controle social, conclamo os nobres Pares à aprovação deste relevante projeto de lei.

Pirassununga, 02 de dezembro de 2025.

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Vereador

Sandra Valéria Vadalá Muller - “Sandra Vadalá”
Vereadora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 109/2025 - PROTOCOLO: 7622/2025 - 02/12/2025 - 10:45 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: R7PX-21UK-0JSA-7C46



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R7PX21UK0JSA7C46>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R7PX-21UK-0JSA-7C46

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 109/2025 - PROTOCOLO: 7622/2025 - 02/12/2025 - 10:45 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: R7PX-21UK-0JSA-7C46